

A. I. N° - 110427.0010/07-0
AUTUADO - YAMACAKE COMÉRCIO DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAZ ITABUNA
INTERNET - 21/10/2008

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0310-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração elidida em parte. Concedido o crédito presumido de 8% previsto pelo §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98 (Lei do SIMBAHIA), em vigor à época dos fatos geradores do tributo. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Rejeitadas as alegações genéricas de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/05/2007 e exige ICMS no valor de R\$12.533,39, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Período de janeiro de 2006 a março de 2007. Demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 07 e 08.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício (fls. 13 a 18), na qual inicialmente aduz que o Auto de Infração foi lavrado na INFAZ Itabuna da SEFAZ/BA, portanto fora do estabelecimento da empresa. Cita o artigo 10 do Decreto Federal nº 70.235/72 e o artigo 196, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, dizendo que tais dispositivos prevêm a lavratura do Auto de Infração dentro do estabelecimento comercial, exceto em caso de feiras, exposições, motivo grave, mercadorias em consignação ou em trânsito, mostras e operações semelhantes. Tece considerações a este respeito e cita os artigos 5º, inciso LV, e 133, ambos da Constituição da República, alegando que a lavratura do Auto de infração fora do estabelecimento teria quebrado o princípio do contraditório. Copia texto de Bernardo Ribeiro de Moraes acerca da lavratura de Auto de Infração fora do estabelecimento. Diz que o autuante não o intimou, por escrito, a prestar todos os esclarecimentos necessários, o que também teria ferido o princípio do contraditório. Descreve os termos da imputação. Afirma que, analisando a “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito”, entende que os montantes encontrados pelo Fisco seriam irreais, por inexistir a possibilidade de venda com pagamento por meio de cartão de crédito/débito sem a emissão de documento fiscal de saída.

O contribuinte alega explorar o comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, estando inscrito no cadastro de contribuintes da SEFAZ/BA com o código de atividade nº 47.890-08, prestando também serviços de revelação de filmes e de fotos, sujeitos ao pagamento de

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência tributária do Município. Aduz comercializar com produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária por Antecipação, a exemplo de filmes fotográficos, pilhas elétricas e baterias. Diz que quase a totalidade das mercadorias por si vendidas estão enquadradas neste regime, já tendo sido tributadas, pelo que não mais seria devido o imposto, mesmo se comprovada a imputada falta de emissão de documentos fiscais nas saídas.

O contribuinte assevera que o seu consumidor efetua de forma conjunta o pagamento, por meio de cartão de crédito, da prestação de serviços e da venda de mercadorias. Que, nesta situação, para o valor equivalente às vendas de mercadorias é emitido Cupom Fiscal por meio do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, conforme Redução “Z”, e para o valor equivalente às prestações de serviços são emitidas Notas Fiscais de Prestação de Serviços, documento este que é o único habilitado pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Itabuna, e que o Município não possui convênio, ou autorização, para que o ECF também seja utilizado para documentar as prestações de serviços. Diz acostar cópias do seu livro de Registro de Serviços de Qualquer Natureza, “como prova dos valores emitidos e não consignados pelo Fiscal no montante das vendas de cartão de crédito.” Elabora tabelas à fl. 17 dos autos indicando, para o exercício de 2006, o valor de R\$164.010,96 para Vendas com Cartão informadas pelas administradoras de cartão; de R\$286.488,90 para valor de Vendas Totais de Mercadorias; de R\$89.176,55 para Serviços; e de R\$375.665,45 para Total de Mercadorias e Serviços. Para os meses de janeiro a março do exercício de 2007, aponta os valores de R\$44.186,33 para Vendas com Cartão informadas pelas administradoras de cartão; de R\$80.793,84 para valor de Vendas Totais Constante da Redução “Z”; de R\$24.557,05 para Serviços; e de R\$105.350,89 para Total de Mercadorias e Serviços. Diz ter constatado que, no procedimento para emissão do cupom fiscal, “em diversos casos” registrou vendas com pagamento único em cartão de crédito, e vendas realizadas com pagamento com cartão de débito, por “uma interpretação, agora julgada equivocada”, como se houvessem sido realizadas com pagamento em dinheiro, por também serem consideradas como vendas “à vista”. Que, pelo fato de o autuante se ter baseado na informação constante nas Reduções “Z” como forma de pagamento, “pode ter sido induzido a interpretações distorcidas”. Diz, ainda, que em seu tipo de atividade, venda de artigos fotográficos e prestação de serviço de revelação fotográfica, “é freqüente o pagamento de um sinal – normalmente em cartão – para a elaboração/encomenda do produto solicitado e revelação do filme, sendo que o mesmo geralmente é entregue em prazo variado, período em que é emitido o documento fiscal da venda.” Diz que o roteiro de auditoria utilizado é inadequado a seu ramo de atividade. Transcreve trecho do §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96 e afirma que “o citado artigo fala em venda, não discriminando tratar-se de apenas venda de mercadorias ou venda de serviços. Fato relevante não observado pelo Autuante.” Conclui pedindo pela improcedência da autuação.

O contribuinte anexa, às fls. 22 a 64, cópia de sua DME 2006, do seu Livro Registro de Saídas, e do seu livro Registro de Prestação de Serviços.

O autuante presta informação fiscal às fls. 66 a 69, expondo que o Auto de Infração foi lavrado em obediência ao §1º do artigo 39 do RPAF/99, que transcreve, em Operação determinada pela INFAZ Itabuna, e que o Decreto Federal nº 70.235/72 dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito da competência tributária da União, e não do Estado da Bahia. Aduz que o artigo 196 do CTN, citado, não guarda relação com a presente autuação. Cita o artigo 2º, §3º, do RICMS/BA, e afirma que a presunção ali prevista é clara, estando as omissões demonstradas nas planilhas de fls. 07 e 08, com os dados dos Relatórios TEF de fls. 09 e 10, inexistindo dúvidas quanto aos valores apurados. Diz que não há previsão normativa para intimação ao contribuinte a fim de que o mesmo preste informações acerca de eventuais diferenças apuradas pelo Fisco. Que ao término da ação fiscal o contribuinte foi questionado a respeito da divergências encontradas, mas não apresentou justificativa plausível neste sentido, do que resultou a lavratura do Auto de Infração.

O autuante aduz que, quanto às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o contribuinte está inscrito, opcionalmente, no regime SIMBAHIA, e que o RICMS/BA, quanto aos critérios de adoção deste regime, não faz alusão às mercadorias com imposto antecipado, ou isentas. Copia o artigo 384-A, caput e §1º, incisos I e II, alíneas “a” a “f”, do RICMS/BA. Diz que o contribuinte, ao optar pelo regime, deveria observar se o mesmo lhe era conveniente. Que o autuado, apesar de alegar comercializar com mercadorias com imposto antecipado, e isentas, não apresentou prova alguma no processo, demonstrando o fato.

O preposto do Fisco prossegue asseverando que, em relação ao serviço de fotografia, o contribuinte não apresentou as Notas Fiscais de Prestação de Serviço descritas no livro Registro de Prestação de Serviços, apesar de questionado, quando da realização da ação fiscal, e que apenas ao impugnar a autuação trouxe o mencionado livro, mas que não acostou prova, aos autos, de que os valores ali lançados refiram-se a pagamentos realizados por meio de cartões de débito/crédito, sendo apenas afirmativas sem provas concretas e convincentes. Que a contabilidade do contribuinte poderia ter apresentado comprovação destas alegações, discriminando individualizadamente as operações com esta modalidade de pagamento, apresentando os elementos à Fiscalização. Que, em relação às vendas a dinheiro, o contribuinte sequer menciona que valores seriam esses, “sendo pouco provável que este fato tenha ocorrido”, e que as operações com pagamento na modalidade cartão de crédito/débito estão descritas nas Reduções “Z”. Conclui pedindo pela procedência integral da autuação.

Submetido a pauta suplementar, à fl. 72, esta 3ª Junta de Julgamento Fiscal – JFJ, tendo em vista que não constava nos autos que fôra fornecida, ao contribuinte, cópia dos Relatórios Diários Operações TEF, deliberou por converter o PAF em diligência à INFAZ de origem, para que os mencionados Relatórios fossem juntados ao processo, e dos mesmos fosse fornecida cópia ao contribuinte, reabrindo-lhe o prazo de defesa.

Foi acostado, às fls. 73-A a 178, Relatório Diário por Operações TEF. À fl. 179, recibo de entrega do mencionado relatório ao autuado, com sua cientificação da reabertura do prazo de defesa.

Novamente incluído em pauta suplementar (fl. 187), considerando o advento da Instrução Normativa nº 56/2007, e as alegações do autuado no sentido de que operava com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, além de prestar serviços de fotografia, esta 3ª JFJ deliberou por converter o processo em nova diligência à INFAZ de origem para que o autuante intimasse o contribuinte a apresentar demonstrativo indicando as notas fiscais emitidas como prestação de serviços, acompanhadas dos respectivos boletos TEF, e as notas fiscais de aquisição relativas ao período apurado, atinentes a mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, para que o autuante, se comprovadas as alegações defensivas, procedesse às exclusões necessárias, nos termos da mencionada Instrução Normativa nº 56/2007, elaborando novo demonstrativo de débito, caso necessário.

O autuante atendeu à diligência às fls. 189 e 190, elaborando as planilhas de fls. 191 e 192, e novo demonstrativo de débito à fl. 193, informando que o contribuinte foi intimado em 07/07/2008 (fl. 199) a apresentar o demonstrativo solicitado, tendo apenas apresentado a justificativa expressa no texto acostado pelo autuante às fls. 194 e 195 e que então ele, autuante, para dirimir dúvidas, à vista dos talões de notas fiscais de prestação de serviço do estabelecimento, verificou que não existe correlação de datas e valores entre tais notas fiscais e os Relatório TEF acostado aos autos às fls. 73 a 178, inexistindo valor a excluir por este aspecto. Que, contudo, em relação às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, elaborou demonstrativo indicando os percentuais correspondentes às entradas tributadas pelo regime normal, por antecipação, e por regime de substituição (fl. 191), e com base neste demonstrativo elaborou nova planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito (fl. 192). Afirma que não houve entrada de mercadorias isentas no período analisado. Elaborou novo demonstrativo de Débito, em atendimento à Diligência, diante das exclusões efetuadas (fl. 193).

O autuante juntou, às fls. 194 e 195, manifestação do autuado dirigida a este CONSEF, na qual o contribuinte encaminha o documento à atenção do autuante, repetindo as alegações defensivas em relação à comercialização com produtos enquadrados no regime de substituição tributária e ao pagamento dos serviços de revelações de filmes fotográficos, e dizendo ser impossível fazer as correlações, solicitadas na intimação, entre valores pagos por sua prestação de serviços, entradas de mercadorias, e boletos das administradoras de cartões, aduzindo ainda que havia notas fiscais de prestação de serviços que eram emitidas ao final do expediente, englobando mais de uma operação. O contribuinte transcreveu Ementa do Acórdão JJJ nº 0088-0405, cuja cópia anexa às fls. 197 a 198, e voltou a pedir pela improcedência da autuação.

Cientificado do resultado da diligência realizada pelo auditor fiscal autuante, tendo da mesma, e de seus anexos, recebido cópia, conforme recibo à fl. 200, o contribuinte volta a pronunciar-se às fls. 202 a 204, alegando ser impossível elaborar o demonstrativo solicitado, indicando as notas fiscais de prestação de serviços acompanhadas com os respectivos boletos das administradoras de cartões de crédito/débito, porque o pagamento das mercadorias e do serviço são realizados de forma unificada, não sendo possível sua separação. Diz também que os fotógrafos autônomos revelam os filmes de seus clientes todos os dias, e somente é emitida uma nota fiscal de prestação de serviços de revelação no final de cada semana, ou de cada mês, “ocasião em que eles na maioria das vezes utilizam o seu cartão de crédito/débito. Portanto, não deve este tipo de procedimento ser objeto de presunção de omissão de saídas de mercadorias, não existe previsão legal,..”. Diz que as notas fiscais foram entregues ao autuante, e que as exclusões não foram feitas, pelo que deveriam ser realizadas por este CONSEF. Ratifica os termos da defesa inicial, pede o não acolhimento da nova planilha apresentada pelo autuante, e conclui requerendo a declaração de improcedência da autuação.

Em razão de o Relator anteriormente designado estar em exercício em outro órgão da administração fazendária, o processo foi redistribuído para a atual Relatora, para julgamento.

VOTO

Preliminarmente, não acato o pedido genérico de declaração de nulidade do Auto de Infração em lide, em razão de cerceamento de exercício de contraditório, uma vez que se encontram no processo todos os seus pressupostos de validade, tendo sido identificados o autuado, o montante e os fatos geradores do débito exigido, tendo sido garantido o direito ao exercício de ampla defesa pelo sujeito passivo, inclusive com reabertura do prazo para impugnação ao lançamento fiscal, em cumprimento de diligência determinada por esta 3ª JJJ (fl.72).

Em relação aos artigos da Constituição da República citados pelo contribuinte, e abaixo transcritos, está preservado no presente processo o direito ao contraditório, como já dito neste voto, tendo o contribuinte pronunciado-se por três vezes nos autos, às fls. 13 a 18, 194 e 195, e 202 a 203, estando sendo suas alegações regularmente apreciadas neste voto. Quanto à presença de advogado, é de livre escolha do contribuinte fazer-se, ou não, representar por advogado legalmente constituído no presente processo administrativo fiscal, o que, até o presente momento, não formalizou nos autos.

Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O autuado suscitou que haveria irregularidade na ação fiscal, sob o argumento de que o Auto de Infração foi lavrado fora do seu estabelecimento, o que estaria contrário ao disposto no artigo 10 do Decreto Federal nº 70.235/72. Não acolho esta alegação, tendo em vista que as regras estabelecidas pelo mencionado Decreto aplicam-se ao Processo Administrativo Fiscal no tocante aos impostos de competência da União e que, nos termos do artigo 6º do CTN, a atribuição constitucional de competência tributária aos Estados engloba a competência legislativa para legislar sobre os tributos estaduais e seus respectivos procedimentos de arrecadação e fiscalização, bem como sobre o seu contencioso administrativo, pelo que, como o presente procedimento fiscal trata de imposto de competência do Estado da Bahia, encontra-se regido pelo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.629/99 que disciplina, no seu artigo 39, §1º, que “o Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração”. Dessa forma, está correto o procedimento do autuante.

Assinalo que inexistente previsão normativa para que o Fisco, ao encerrar a ação fiscal, e antes da lavratura do Auto de Infração decorrente, intime o contribuinte para prestar esclarecimentos sobre os fatos averiguados. O contraditório processual decorre de uma imputação contraditada, situação que deu início regular ao presente processo administrativo fiscal, pelo que não subsistem as alegações defensivas em contrário.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e de débito no período fiscalizado.

O autuado questionou os termos da imputação, nos termos descritos no Relatório que antecede este voto.

Após as primeiras alegações defensivas, foi reaberto o prazo de defesa, sendo entregues ao contribuinte, conforme recibo à fl. 179, o relatório de todas as operações individualizadamente informadas pelas administradoras de cartão de débito e crédito para que, querendo, comprovasse o quanto alegado, mas o defendente não apresentou comprovantes que elidissem integralmente a imputação, limitando-se a anexar cópias de seu livro de Registro de Prestação de Serviços, o que, por si só, não comprova que ocorreu a emissão de documentos fiscais quando das operações de vendas com a utilização de cartões de débito e de crédito.

Porém, em atendimento a Diligência determinada por esta 3ª JF, o autuante elaborou tabela com o cálculo da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, reduzindo os valores de imposto a serem recolhidos, a partir da exclusão proporcional dos montantes referentes a operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Em relação às demais alegações defensivas, uma vez que o contribuinte não comprova, nos autos, comercializar com mercadorias isentas, bem como não comprova que os débitos de ICMS que lhe foram imputados seriam valores decorrentes apenas de operações de prestação de serviços, a presunção prevista no §4º do artigo 4º da lei nº 7.014/96 não foi completamente elidida.

Pelo exposto, o roteiro de auditoria aplicado mostrou-se adequado para verificar a ocorrência de irregularidades no devido recolhimento do ICMS, uma vez que houve a possibilidade de exclusão dos valores das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme previsto na Instrução Normativa nº 56/2007, tendo sido verificado, pelo Fisco, que apenas parte das operações do contribuinte não seriam tributáveis normalmente nas saídas, por não ter o contribuinte provado que a totalidade de suas operações ocorria com mercadorias isentas de

tributação pelo ICMS, ou já tributadas antecipadamente, quando da reabertura do seu prazo de defesa.

Pela análise dos documentos juntados ao processo constato que, em relação à infração apurada, nos demonstrativos acostados pelo autuante às fls. 07, 08 e 192, foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito/crédito) informadas pelas empresas administradoras, tendo sido deduzidos os valores das vendas registradas nas Reduções “Z”, que são leituras diárias emitidas individualizadamente em cada encerramento do uso da máquina emissora de cupom fiscal, apurando-se a base de cálculo sobre a qual foi apurado o débito de imposto lançado.

Quanto à alegação defensiva de que por equívoco, ele, contribuinte, teria consignado equivocadamente a forma de pagamento em vendas que realizou por meio de ECF, indicando vendas realizadas com pagamento a cartão com se pagas em dinheiro, mas emitindo a documentação fiscal exigível em todas as operações realizadas, assinalo que existe a obrigatoriedade de informar a forma de pagamento em cada operação realizada, conforme o artigo 238, §7º, do RICMS/BA, pelo que o contribuinte deveria ter cumprido regularmente esta obrigação acessória, não podendo argüir o seu descumprimento como motivo para eximir-se de pagamento de imposto. Porém, mesmo tendo descumprido tal obrigação acessória, se o contribuinte houvesse provado a afirmativa da emissão regular de documentos fiscais, acostando ao processo os documentos fiscais relativos a cada operação realizada, independentemente da forma de pagamento de cada operação de venda de mercadoria, ou de prestação de serviços de qualquer natureza, teria elidido a imputação objeto do presente Auto de Infração.

Apesar do que disse o contribuinte acerca das vendas descritas no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, na apuração do ICMS devido compara-se receitas de fontes idênticas, ou seja, não há que se comparar receita oriunda de “venda” de serviços, não tributáveis pelo ICMS, com vendas de mercadorias, motivo pelo qual, na apuração dos valores do imposto, foram proporcionalmente excluídos, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2007, como já exposto neste voto, os montantes que foram comprovados como advindos de receitas não mais tributáveis. Caso o contribuinte houvesse comprovado, com as notas fiscais respectivas, que os pagamentos com cartão de crédito e de débito relacionavam-se com receitas advindas de prestação de serviços, estes montantes também teriam sido excluídos. Contudo, uma vez que os valores de pagamentos a cartão informados pelas administradoras de cartões e os montantes descritos nas notas fiscais de prestação de serviços não coincidem em datas e valores, não está provado que dizem respeito às mesmas operações, pelo que não acato as alegações defensivas neste sentido.

Ressalto que, apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de débito/crédito apurado pelo contribuinte, e o valor informado pelas empresas administradoras desses cartões, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que ocorreu apenas quanto a parte da imputação, conforme já relatado neste voto.

Lei nº 7.014/96:

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da im procedência da presunção.

Assinalo que, tratando-se de contribuinte enquadrado no regime Simplificado de Apuração do ICMS, foi concedido o crédito presumido de 8% previsto pelo §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98

(Lei do SIMBAHIA), em vigor à época dos fatos geradores do tributo. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Infração 01 parcialmente elidida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no montante de R\$10.418,77, subsistindo os valores mensais de débitos tributários tais como lançados pelo autuante no novo demonstrativo de débito à fl. 193.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110427.0010/07-0**, lavrado contra **YAMACAKE COMÉRCIO DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.418,77**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR